



PREFEITURA  
**RIO GRANDE  
DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.698, DE 16 DE JUNHO DE 2.026**

***“Dispõe sobre a vedação à nomeação, contratação e manutenção, no âmbito da Administração Pública, no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.***

Autoria: Vereador Ronaldo Araújo

**RICARDO AKIRA ONO AURIANI**, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º.** - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, a nomeação, contratação ou manutenção em cargos, funções ou empregos públicos de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º.** - A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

- I – aos cargos de provimento em comissão;
- II – às contratações temporárias, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal;
- III – aos contratos administrativos firmados com pessoas físicas;
- IV – às empresas terceirizadas contratadas pelo Município;
- V – aos estagiários e prestadores de serviço vinculados direta ou indiretamente à Administração Pública.

**Art. 3º.** - As pessoas físicas e jurídicas contratadas pelo Município deverão apresentar, previamente à contratação e periodicamente:

- I – certidão de antecedentes criminais atualizada, expedida pelos órgãos competentes;
- II – declaração formal de inexistência de condenação nos termos desta Lei.



PREFEITURA  
**RIO GRANDE  
DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**§1º.** - A Administração Pública poderá realizar verificação complementar junto aos órgãos competentes, incluindo consulta a bancos de dados do Poder Judiciário.

**§2º.** - A omissão ou falsidade das informações sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e na legislação vigente, inclusive na Lei Federal nº. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

**Art. 4º.** - Nos contratos firmados com pessoas jurídicas, deverá constar cláusula obrigatória que:

I – impeça a alocação, na execução do contrato, de funcionários que se enquadrem nas hipóteses desta Lei;

II – determine a substituição imediata do profissional irregular;

III – estabeleça a responsabilidade da empresa contratada pelo cumprimento desta exigência;

IV – preveja mecanismos de fiscalização por parte do Município.

**Art. 5º.** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – rescisão contratual;

II – aplicação de multa administrativa;

III – impedimento de contratar com o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

IV – comunicação aos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público.

**Art. 6º.** - A vedação prevista nesta Lei não se aplica nos casos em que houver:

I – reabilitação criminal reconhecida judicialmente, nos termos do Código Penal;

II – extinção da punibilidade, conforme legislação vigente.



PREFEITURA  
**RIO GRANDE  
DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de fiscalização;
- II – à periodicidade da atualização dos documentos;
- III – aos mecanismos de controle interno.

**Art. 8º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de junho de 2.026 –  
62º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**RICARDO AKIRA ONO AURIANI**  
Prefeito Municipal

Pjlei: 11/2026=CM  
Autógrafo: 19/2026=CM  
Processo: 918/2026=PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei